PROJETO DE LEI EM Nº 020/2025

Dispõe sobre a capina química, no município de Divinópolis.

Art. 1º Fica autorizada a utilização de herbicidas para fins de capina química pelo serviço público competente da Prefeitura Municipal de Divinópolis ou por particulares.

Parágrafo único: O herbicida, para uso nos termos do *caput,* deverá conter registro perante o IBAMA.

Art. 2º A aplicação de herbicida, nos termos desta Lei, condiciona-se ao necessário isolamento da área, pelo tempo recomendado pelo fabricante, adotando-se as medidas que garantam condições ideais de segurança, inclusive, quanto ao uso de EPI.

Art. 3º Será admitida a aplicação de herbicida em terrenos baldios, ou seja, onde não houver habitação, sendo vedada em praças públicas.

Art. 4º Fica vedado o uso de herbicida, para os fins de que trata esta Lei, no período compreendido entre os meses de novembro a março do ano subsequente, devendo-se observar, em todo caso, a aplicação em prazo não inferior a duas horas antes de precipitações pluviométricas, mediante consulta a previsões meteorológicas pertinentes, durante o planejamento adequado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 03 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)
Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Documento assinado digitalmente - 50R-D3N-06Y-2OK
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO EM Nº. 021/2025

Divinópolis, fevereiro de 2025

Excelentíssimo Senhor
Vereador Israel da Farmácia
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa contém em sua ementa o seguinte objeto: *"dispõe sobre a capina química, no município de Divinópolis".*

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobre Vereadores, a medida que se propõe por meio do projeto de lei em pauta consiste em viabilizar o eficiente controle de ervas daninhas em imóveis da nossa cidade, sendo certo que ao longo do tempo restou efetivamente demonstrada ineficiência de outros meios, para conter as condições desfavoráveis e que muitas vezes causam danos à população.

É bastante comum em nossa cidade a existência de terrenos baldios, os quais não foram aproveitados ainda, para fins de edificação, notadamente, pela cultura de especulação imobiliária, verificando-se em imóveis de tal natureza como uma forma de investimento bem consolidado.

O serviço municipal competente executa rotineira e permanente fiscalização, com o propósito de notificar proprietários, para que estes procedam à limpeza de seus terrenos. Porém, em que pese as providências muitas vezes adotadas por responsáveis, procedendo à limpeza, na maioria dos casos, mesmo sob cominação de multa, tal investida não se afigura eficaz, para o controle de ervas daninhas em imóveis em várias localidades da cidade.

Maior gravidade decorre na constatação no sentido que, se em determinado terreno há presença arbustiva e de ervas daninhas ou infestantes, tal circunstância acaba atiçando a lamentável prática de destinação inadequada de resíduos diversos, os quais, por sua vez, configuram habitat perfeito para proliferação de animais peçonhentos, além de pragas e, inclusive, de vetores, como o famigerado *Aedes Aegycpti,* da Dengue, dentre outros.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do Projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valendo da oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente - 50R-D3N-06Y-2OK
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 04/02/2025 às 17:36:15

Assinantes

✓ Leandro Luiz Mendes

Assinou em 04/02/2025 às 17:47:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Assinou em 05/02/2025 às 17:05:37 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO com o CPF ***.302.986-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

50R **D3N** **06Y** **2OK**